SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376139 - MG (2023/0183302-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MICHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	ADUBOS REAL S.A.
OUTRO NOME	:	ADUBOS REAL LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA - MG081702
		JOSÉ LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR - MG098092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38991514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:59
Código de Controle do Documento: 85797239-0a22-4c92-8671-15d6cb7ccff9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376139 - MG (2023/0183302-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MICHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	ADUBOS REAL S.A.
OUTRO NOME	:	ADUBOS REAL LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA - MG081702 JOSÉ LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR - MG098092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MICHEL DA SILVA (MICHEL) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL* (e-STJ, fl. 466).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a inaplicabilidade da

Documento eletrônico VDA38841234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:21
Código de Controle do Documento: 7cea3676-b844-457d-8128-51cee6dd57ef

Súmula nº 7 do STJ, bem como insistiu na tese de que os danos morais foram fixados em valor irrisório.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 479/485).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Danos Morais - *Quantum*

MICHEL alegou que o dano moral foi fixado em valor irrisório, devendo sofrer majoração para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos extrapatrimoniais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório fixado pela sentença a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nestes termos:

> *[...]*
> *Sobre a indenização, sua quantificação deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, ajustando-se ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida.*
> *Exatamente por isto é que o julgador, ao fixar a quantia devida, deve estar atento ao limite do razoável, sem afastar-se da finalidade compensatória, não se permitindo que enverede pelo rumo das pretensões absurdas.*
> *Desta feita, tomando as circunstâncias do caso que, a meu aviso, não espelham mera amolação, sem perder de vista razão e proporção, tampouco os valores anotados e número de inscrições, a tudo devendo ser somado a singularidade de que, embora dotadas de caráter punitivo, indenizações tais não podem ancorar enriquecimento ilícito, emerge adequada a soma a este título quantificada na origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), razão pela qual sua manutenção é de rigor. Por corolário, não há falar-se na majoração vindicada pelo demandante em seu apelo* (e-STJ, fls. 360/361).

No caso dos autos, como dito na decisão agravada, o valor que foi fixado de indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se afigura irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte.

Documento eletrônico VDA38841234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:21
Código de Controle do Documento: 7cea3676-b844-457d-8128-51cee6dd57ef

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fato e provas, providência vedada por esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. SITUAÇÃO CONCRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. [...].*
> *2. [...].*
> *3. [...].*
> *4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante ao atraso na entrega do imóvel e configuração do dano moral, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
> ***5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.***
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.984.661/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA OU IRRISORIEDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. APRECIAÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.***
> ***Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.***
> *3. Não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal se, como no caso dos autos, não estiver comprovado nos moldes dos arts.*
> *1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.*
> *4. A divergência baseada em paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 13 do STJ.*
> *5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c", que se funda, em premissa fático-probatória.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.882.857/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL

Documento eletrônico VDA38841234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:21
Código de Controle do Documento: 7cea3676-b844-457d-8128-51cee6dd57ef

GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - sem destaque no original)

Assim, como MICHEL não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38841234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:21
Código de Controle do Documento: 7cea3676-b844-457d-8128-51cee6dd57ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.376.139 / MG

Número Registro: 2023/0183302-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000220071740001 10000220071740002 10000220071740003 10000220071740004 50004704120218130205

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	ADUBOS REAL S.A.
OUTRO NOME	:	ADUBOS REAL LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA - MG081702 JOSÉ LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR - MG098092
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MICHEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX ALVES DIAS - MG113645
AGRAVADO	:	ADUBOS REAL S.A.
OUTRO NOME	:	ADUBOS REAL LTDA.
ADVOGADOS	:	RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA - MG081702 JOSÉ LUIZ PAIVA FAGUNDES JUNIOR - MG098092

TERMO

Documento eletrônico VDA38981207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:10:03
Código de Controle do Documento: ceace63e-5e01-4bc5-a3fb-a54ff0170b8d

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38981207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:10:03
Código de Controle do Documento: ceace63e-5e01-4bc5-a3fb-a54ff0170b8d